CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Autor: Vereador Augusto Vasconcelos

Ementa: Dispõe sobre a mudança de nome da Avenida Adhemar de Barros para Avenida Milton Santos.

Relator: Vereador Alexandre Aleluia

Relatório:

Trata-se de Projeto de Lei nº 97/2021 apresentado pela Vereador Augusto Vasconcelos e submetido à análise da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e dispõe sobre a mudança de nome da Avenida Adhemar de Barros para Avenida Milton Santos.

A inciativa da proposição em comento está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.

Este parecer, de acordo com o art. 68, II da resolução 910/91, deverá analisar estritamente a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta, não cabendo nenhum juízo de valor, sob risco de usurpação de competência. Cabe exclusivamente ao Plenário da Câmara Municipal de Salvador fazer análise de mérito da proposição. Leia-se a seguir o inteiro teor da referida norma:

> **"Art. 68.** É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.
> **II -** compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:
> **a)** manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;
> **b)** elaborar obrigatoriamente a Redação Final dos Projetos aprovados em último turno."

Nesse diapasão, analisado a base legal e regimental, passo a analisar a constitucionalidade, legalidade e regimentalidade da proposta:

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL.
SERVIDOR
MAT.

Análise:

Ademais, a legislação vigente Lei 3.073/1979 no Art. 1º parágrafo único e Art. 3º alínea a e b, dispõe que manter-se-á aqueles que a tradição já consagrou, bem como não permite a duplicidade ou multiplicidade de denominações de logradouros públicos. Vejamos:

> "Art. 1º § único – os logradouros existentes e os que vierem a constituir-se deverão ser enquadrados nas espécies constantes deste artigo, mantidos aqueles que a tradição já consagrou."
>
> "Art 3º [...} – deverão ser substituídos em relação aos logradouros existentes e evitados para os que vierem a se constituir, os nomes
> a) em duplicata ou multiplicata, permanecendo a denominação para um só dos logradouros dentro do critério da tradição e, em seguida, o da sua importância para o sistema viário básico da Cidade.
> b) que substituam nomes antigos e tradicionais."

Após a devida análise verifica-se que a presente minuta legislativa carece dos critérios estabelecidos pelo Regimento Interno à apreciação de Projeto por esta Comissão e, assim, antirregimental (Art. 178, VI).

Voto:

Face ao exposto, opino pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 97/2021**.

Sala das Comissões, 5 de maio de 2021.

Alexandre Aleluia
Presidente da CCJ